



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVL/
.....

Sessão de 24 de abril de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.165

Recurso nº - 85.930 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente - FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

IRPJ - ESTÍMULOS À EXPORTAÇÃO - A empresa comercial exportadora, para ter o direito de excluir quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB, deve obter registro especial na CACEX e na Secretaria da Receita Federal, uma vez atendidos os demais requisitos legais (artigo 4º do D.L nº 1.248/72 e Portaria-MF-nº 130/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NA-

SESSÃO DE: 26 ABR 1984 CIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Gostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pito e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/018.012/81-04

RECURSO Nº: - 85.930

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.165

RECORRENTE Nº: - FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S/A

R E L A T Ó R I O

FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S/A, em presa comercial com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, por motivo de revisão interna de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, teve modificada a exclusão que fizera a título de estímulos à exportação de produtos manufaturados. A empresa excluía estímulos com base no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29.11.1972, alterado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.721, de 03.12.1979 (art. 293 do RIR/80), com esta redação:

— "Art. 293 - Até o exercício financeiro de 1985, quando realizar exportações nos termos do artigo anterior, a empresa comercial exportadora poderá excluir do lucro líquido do exercício, para determinar o lucro real, quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetivadas no período-base, dos mesmos produtos para o exterior" —,

mas a revisão alterou-os para aquele de que cogita o artigo 1º, § único, do Decreto-lei nº 1.158, de 16.03.1971, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.721/79 e artigo 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.1979 (art. 290, § 1º, do RIR/80), assim redigido:

"Art. 290 - Até o exercício financeiro

Acórdão nº 101-75.165

de 1975, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

§ 1º - O valor da exclusão será de terminado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata o artigo 412, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica."

Ao considerar a petição impugnativa, oposta à cobrança do crédito tributário constante da notificação do lançamento suplementar (fls. 06), o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, assim se pronunciou pela Decisão nº 2.238 (fls. 332/333):

"CONSIDERANDO que o estímulo à exportação, previsto no Decreto-lei nº 1.248/72, somente é concedido as empresas que satisfaçam a todas as exigências legais previstas e condicionantes desse direito;

CONSIDERANDO que a empresa não apresentou, como solicitado, o certificado de registro especial de comercial exportadora na CACEX e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda, consoante o preceituado na letra a, do parágrafo primeiro do art. 293, do RIR/80;

CONSIDERANDO que a empresa, não estando enquadrada no dispositivo legal retro focado, tem direito somente ao benefício previsto no art. primeiro do Decreto-lei nº 1.158/71, prorrogado até 1985 pelo art. primeiro do Decreto-lei 1.721/79;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta; 

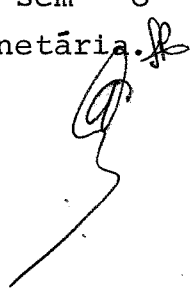
Acórdão nº 101-75.165

JULGO procedente o lançamento e de-
termino seja mantido o crédito tribu-
tário exigido."

Do apelo recursório, tempestivamente apresentado nos termos da petição de fls. 336/337, extraem-se, por síntese, con- siderações com a finalidade de afirmar:

- que a suplicante exerceu, no ano-base de 1979, a tividades de exportação, como comprova sua docu-
mentação contábil, por conseguinte tem o direito de excluir do lucro tributável, adotando-se o regime legal de apurar o estímulo percentualmente em função da receita bruta dos produtos comercia-
lizados e dos exportados;
- que, quanto ao incentivo de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248/72, somente deixou de fazer o registro especial de comercial exportado-
ra na Secretaria da Receita Federal, mas diante dos elementos e documentos apresentados, crê não haver motivo para se lhe negar a exclusão sob a modalidade do citado artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248/72;
- que, se ainda assim lhe for negado os favores plei-
teados, a suplicante terá o direito de recolher a diferença tributária, acaso existente, sem o acréscimo de juros, multa ou correção monetária.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.165

V O T O

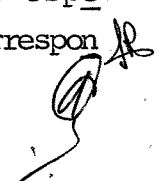
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As normas reguladoras do imposto de renda, ao dispor a maneira de conceder-se determinado incentivo fiscal, estabelecem condições para a sua admissão. Se não observados os requisitos de aceitabilidade, a consequência lógica, daí resultante, consiste na rejeição daquilo que não se contém na medida expressa na lei. Não basta apenas o simples aceno da lei para o gozo do benefício. É necessário acima de tudo o cumprimento das condições para que o incentivo fiscal se torne uma realidade em sua usufruição. Em outras palavras: para gozar do benefício, precisa antes cumprir e quem não cumpre deixa de ter a proteção da lei.

O legislador, com o objetivo de obter divisas conversíveis, resolveu dar tratamento tributário especial às operações de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico da exportação. Baixou para essa finalidade o Decreto-lei nº 1.248, de 29.11.1972, que em seu artigo 4º permite abater-se do lucro sujeito ao imposto de renda uma quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetuadas dos mesmos produtos para o exterior. O benefício foi, inicialmente, admitido até o exercício financeiro de 1977, mas prorrogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.721, de 03.12.1979, até o de 1985 e se integra nas disposições do artigo 293 do RIR/80.

Entre os requisitos estabelecidos para o reconhecimento do benefício, é necessário que a empresa comercial exportadora satisfaça aquele estatuído no artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.248/72 (art. 293, § 1º, alínea "a", do RIR/80), atinente a registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal.

Como a interessada não comprovou esse registro especial, o benefício pleiteado foi-lhe substituído por outro, correspon



Acórdão nº 101-75.165

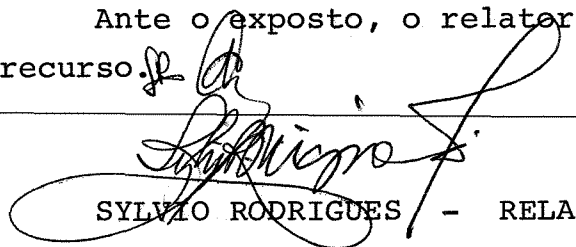
dente ao que se encontra disciplinado no parágrafo único, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.158, de 16.03.1971 (art. 290 § 1º do RIR/80), consistente em excluir-se, com base no lucro da exploração, importância correspondente a uma percentagem igual àquela obtida entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica. O crédito tributário em questão resulta do ônus do imposto sobre a diferença apurada pela exclusão a maior de um incentivo em relação ao outro.

Não é a primeira vez que a recorrente vem aqui debater semelhante questão, sem conseguir fazer prova de que possui registro especial na CACEX - Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal.

Antes, em relação ao exercício de 1979, este Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-04.207 negou provimento à idêntica pretensão almejada pela própria recorrente Fornecedora e Exportadora de Madeiras Forex S.A. por falta de prova do citado registro especial, quando ficou esclarecido que "para o gozo do incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.248, de 29.11.1972, a empresa deve satisfazer as exigências contidas na Portaria nº 130, de 14.06.1973 do Ministro da Fazenda, o que não restou comprovado no caso concreto."

Mesmo quanto à presente questão atinente ao exercício de 1980, a nenhum dos dois registros a recorrente procedeu, embora afirme que somente deixou de fazer o registro especial de comercial exportadora ("trading company") na Secretaria da Receita Federal, pois a declaração de registro firmada pela CACEX (fls. 05 e 327) à qual a defesa se refere, tem a data de 01 de julho de 1981 e no item 02 está dito "a presente declaração é válida pelo prazo de um (01) ano a partir desta data" (os grifos não são do original).

Ante o exposto, o relator vota pela negativa de provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR